



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 884/2024**

Processo Número: **30612/2024** | Data do Protocolo: 06/12/2024 14:43:09



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370038003700340031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais.

**§ 1º** - Constarão no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais às pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática do crime tipificado no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**§ 2º** - Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro, ficam vedados a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado de São Paulo, desde que o candidato tenha sido condenado com sentença transitada em julgado.

**Artigo 2º** - O cadastro, conterà, no mínimo, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I – dados pessoais, fotos e características físicas;

II – perfil sociocultural;

III – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional;

IV – tipo de sanção;

V – anotação sobre eventual reincidência; e

VI – data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

**Artigo 3º** – Os cadastros de que tratam esta lei serão mantidos e regulamentados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

**Parágrafo único** – O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 2º desta lei devem permanecer disponibilizados até o término do cumprimento da pena ou pelo prazo de três anos, se a pena for inferior a esse período.

**Artigo 4º** - O cadastro deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e poderá ser acessado por:

I – qualquer cidadão;

II – Polícia Civil e Polícia Militar;

III – membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;

IV - demais autoridades, conforme as disposições estabelecidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único** – O cidadão poderá acessar o referido cadastro estadual, com acesso restrito às informações de identificação e à foto dos cadastrados, desde que as condenações tenham transitado em julgado e até que ocorra a reabilitação penal.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias





próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a instituição de Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos ao Animais. A presente iniciativa visa fortalecer as ações de combate a esses crimes no Estado de São Paulo

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal legislar sobre *“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*.

Os casos de maus tratos em animais são frequentemente caracterizados por práticas cruéis e recorrentes, o que exige uma resposta institucional que previna e coíba essas ações. A criação de um cadastro estadual de pessoas condenadas por maus-tratos a animais contribuirá para identificar, de forma precisa e organizada, os indivíduos que possuem histórico de violência contra os animais, permitindo um acompanhamento adequado e, quando necessário, impondo restrições quanto ao acesso a novos animais de estimação.

Esse cadastro servirá como um recurso essencial para os órgãos de segurança, como entidades de defesa dos animais e os cidadãos específicos na proteção dos animais, oferecendo um controle mais apurado e transparente sobre pessoas que, por atos comprovados, desrespeitaram a legislação de proteção animal. A presença desse cadastro facilitará o trabalho das autoridades e das organizações de proteção animal na fiscalização e prevenção de novos casos de abuso, evitando que reincidentes tenham a oportunidade de continuar cometendo crimes contra os animais.

Além disso, esse cadastro reflete o compromisso do Estado com a proteção dos animais e com o cumprimento da legislação que resguarda o bem-estar e a integridade de seres indefesos.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

**Ricardo França - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003500340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 06/12/2024 14:40

Checksum: **0B158FBD27CA7DE532BB1F1DB182C075B48D5EF35DB6E8E2E44F7BFB29933B2A**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310035003500340034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.